

SEÇÃO I

Original com Defeito



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 249

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	25691
ATOS DO PODER EXECUTIVO	25719
PRÉSIDÊNCIA DA REPÚBLICA	25738
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	25751
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	25755
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	25755
MINISTÉRIO DA SAÚDE	25759
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	25773
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	25806
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	25808
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	25808
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	25810
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	25812
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	25812
PODER JUDICIÁRIO	25815
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	25816
INEDITORIAIS	25842
ÍNDICE	25847

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.138, de 28. de dezembro de 1990.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º - O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º - Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base

ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º - Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º - As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

§ 5º - Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 6º - A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante; devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Lei nº 7.601, de 15 de maio de 1987.

Brasília, em 28 de dezembro de 1990;
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli
Alceni Guerra
Antonio Magri

LEI Nº 8.139, de 28 de dezembro de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar da Cr\$ 12.235.130.790.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o crédito suplementar de Cr\$ 12.235.130.790.000,00 (doze bilhões, duzentos e trinta e cinco bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional decorrente da emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1990;
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello